

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO II**

**MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH**

**BRUNA AZEVEDO DE CASTRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bruna Azevedo de Castro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-167-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os estudos aprovados para o VIII Encontro Virtual Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, no âmbito do Grupo de Trabalho 62 – “Direito Penal, Processo Penal e Constituição II”.

Os frutíferos debates do referido Grupo de Trabalho ocorreram em três blocos de discussão, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a importância do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça e do Estado Democrático de Direito no Brasil, Américas e mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional e apresentamos, na sequência, os trabalhos que foram apresentados em cada bloco de discussão:

Trabalhos apresentados no Bloco 1:

Os artigos intitulados “Crime como ofensa a bem jurídico: ofensividade e proporcionalidade como limites materiais à legitimação da criminalização” e “A insignificância penal em perspectiva: o desvirtuamento dogmático na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pela valoração da reincidência e habitualidade” trazem uma perspectiva dogmática essencial: o primeiro defende que apenas condutas ofensivas a bens jurídicos relevantes devem ser criminalizadas, com base nos princípios da ofensividade e proporcionalidade; o segundo critica a jurisprudência do STF por desvirtuar o princípio da insignificância ao utilizá-lo de forma seletiva, especialmente contra réus reincidentes, o que compromete a coerência e a função garantidora do direito penal.

Com foco no processo penal, o estudo “Ativismo judicial e impactos no processo penal: relativização do sistema acusatório e da imparcialidade jurisdicional” alerta para a crescente relativização do sistema acusatório e da imparcialidade judicial no Brasil, apontando para o fato de que decisões ativistas por vezes colocam o juiz como protagonista da acusação, rompendo com o equilíbrio processual e violando garantias constitucionais fundamentais, como o devido processo legal.

Em conjunto, esses trabalhos demonstram como o direito penal e o processo penal ainda enfrentam sérios desafios de legitimidade, seletividade e efetividade. Reafirmam a necessidade de uma política criminal coerente com o Estado de Direito, centrada na proteção de direitos, na contenção de abusos e na promoção de uma justiça verdadeiramente constitucional.

Trabalhos apresentados no Bloco 2:

O artigo “Justiça penal, direitos humanos e refugiados: a busca pela verdade nos julgamentos criminais de refugiados no Brasil” destaca as dificuldades enfrentadas por pessoas refugiadas no sistema penal brasileiro. O estudo aponta para a urgência de decisões judiciais que considerem o contexto de vulnerabilidade desses sujeitos e a necessidade de um processo

Com foco na fase da execução penal, o trabalho “Governança e gestão no sistema prisional brasileiro: planos políticos criminais e penitenciários para a (efetiva) execução de ações de ressocialização” trata da persistente crise do sistema penitenciário nacional. Ao investigar políticas públicas e instrumentos de gestão, o estudo defende uma abordagem que vá além da lógica meramente punitiva, priorizando a ressocialização e a reintegração social.

O artigo “O tráfico humano na perspectiva das vulnerabilidades sociojurídicas: uma análise a partir da Agenda 2030 da ONU” insere o direito penal em um contexto global de combate às violações de direitos humanos. A partir da Agenda 2030 da ONU, o texto analisa o enfrentamento ao tráfico humano com ênfase nas vulnerabilidades sociais, econômicas e jurídicas das vítimas.

Por fim, o artigo “Comparação legislativa e jurisprudencial do aborto nos sistemas jurídicos brasileiro e norte-americano” analisa como o aborto é tratado no Brasil e nos Estados Unidos, destacando os caminhos diversos percorridos por cada sistema quanto à autonomia reprodutiva e à intervenção do Estado.

Trabalhos apresentados no Bloco 3:

O artigo “‘O lugar da mulher na família’: a visão romantizada das famílias ainda presente e seu impacto negativo na prevenção de crimes de gênero” examina como a persistência de concepções idealizadas e patriarcais da estrutura familiar brasileira contribui para a invisibilização e a naturalização da violência contra a mulher.

A crítica ao desvio de foco da responsabilidade penal também está presente no trabalho “Direito penal e autorresponsabilidade: a imputação da responsabilidade à vítima”, o qual analisa como, em determinadas situações, o discurso penal tem deslocado a imputação da responsabilidade para a própria vítima, especialmente em contextos de violência sexual, doméstica e de gênero.

Por sua vez, o estudo “A responsabilidade penal das pessoas jurídicas como instrumento de tutela do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” expande o foco tradicional do direito penal ao investigar sua aplicação no contexto ambiental. O trabalho sustenta que a responsabilização penal de pessoas jurídicas, quando aplicada com critérios técnicos e proporcionais, pode ser um meio eficaz de proteção do meio ambiente, reforçando o papel do direito penal como instrumento subsidiário de tutela de bens jurídicos coletivos de alta relevância social.

Em conjunto, esses estudos reforçam a necessidade de uma política criminal coerente com os valores constitucionais, comprometida com a proteção de direitos e a contenção dos abusos penais. Representam contribuições relevantes à pesquisa em direito penal, processo penal e constitucionalismo, ao propor um sistema mais justo, proporcional e humanizado.

Todos os trabalhos acadêmicos apresentados neste GT contribuem significativamente para a pesquisa em direito penal e processo penal, ao integrarem temas como tecnologia, ativismo judicial, crise carcerária, proteção de minorias e direitos humanos em uma análise crítica e constitucional. Eles reforçam a ideia de que o sistema penal deve estar submetido a princípios de legalidade, proporcionalidade e dignidade, e que a efetivação da justiça depende não apenas da punição, mas também da proteção e inclusão dos mais vulneráveis.

Desejamos que este livro cumpra seu propósito de promover a divulgação científica das valiosas pesquisas apresentadas neste Grupo de Trabalho, contribuindo para o avanço do conhecimento e o fortalecimento do debate acadêmico na área.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Bruna Azevedo de Castro - Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

**A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS COMO  
INSTRUMENTO DE TUTELA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO  
AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

**THE CRIMINAL LIABILITY OF LEGAL ENTITIES AS AN INSTRUMENT FOR  
THE PROTECTION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO AN ECOLOGICALLY  
BALANCED ENVIRONMENT**

**Guilherme Oliveira De Brito  
Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz**

**Resumo**

O presente artigo analisa a responsabilidade penal das pessoas jurídicas como instrumento de tutela do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diante da crescente degradação ambiental e da ineficácia dos mecanismos tradicionais de responsabilização focados apenas em pessoas físicas, a responsabilização penal de entes coletivos revela-se essencial para a proteção efetiva de bens jurídicos difusos e coletivos. Com base na Lei nº 9.605/1998 e na evolução doutrinária e jurisprudencial, examinam-se os fundamentos normativos, os pressupostos da responsabilidade criminal de entes morais, os debates teóricos, bem como as questões práticas e controvérsias, como a possibilidade de imputação penal sem a necessidade de responsabilização simultânea da pessoa física. A metodologia empregada é teórica e documental, com análise crítica da legislação, da doutrina e dos precedentes dos tribunais superiores. Conclui-se que a responsabilização penal das pessoas jurídicas constitui um avanço necessário no Direito Penal contemporâneo, representando instrumento indispensável para a proteção ambiental e para a promoção da justiça socioambiental, sobretudo diante da desigualdade na distribuição dos impactos da degradação ambiental sobre populações vulneráveis. Não obstante, são apontadas as limitações atuais do modelo adotado, bem como a necessidade de seu constante aprimoramento para garantir a efetividade da tutela ambiental.

**Palavras-chave:** Responsabilidade penal, Meio ambiente, Pessoas jurídicas, Direito fundamental, Direito penal

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the criminal liability of legal entities as an instrument for protecting the fundamental right to an ecologically balanced environment, as enshrined in Article 225 of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil. In light of the increasing environmental degradation and the inefficacy of traditional accountability mechanisms focused solely on individuals, the criminal liability of legal entities emerges as essential for the effective protection of diffuse and collective legal interests. Based on Law No. 9,605 /1998 and developments in doctrine and case law, the study examines the normative

foundations, the requirements for the criminal liability of corporate entities, theoretical debates, and practical issues, such as the possibility of imputing criminal liability without the simultaneous prosecution of natural persons. The methodology employed is theoretical and documentary, involving a critical analysis of legislation, doctrine, and rulings from higher courts. The article concludes that the criminal liability of legal entities represents a necessary advancement in contemporary Criminal Law, serving as an indispensable tool for environmental protection and the promotion of socio-environmental justice, particularly given the disproportionate impact of environmental degradation on vulnerable populations. Nevertheless, the study highlights the current limitations of the adopted model and underscores the need for its continuous improvement to ensure the effectiveness of environmental protection.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminal liability, Environment, Legal entities, Fundamental right, Criminal law

## INTRODUÇÃO

A intensificação da atividade econômica mundial, acompanhada pela expansão industrial e pelo crescimento desordenado de setores produtivos, trouxe como consequência inevitável a crescente degradação ambiental. Essa realidade revela a urgência de instrumentos jurídicos eficazes capazes de assegurar a preservação do meio ambiente, considerado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 um direito fundamental de titularidade coletiva e transindividual (art. 225).

Todavia, os tradicionais mecanismos de responsabilidade, centrados exclusivamente na pessoa física, mostraram-se insuficientes para coibir e reparar os danos de grande escala causados sobretudo por pessoas jurídicas, cujas ações têm impacto direto e muitas vezes irreversível sobre os ecossistemas.

Surge, nesse contexto, o problema central a ser enfrentado: em que medida a responsabilização penal das pessoas jurídicas, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição de 1988 e regulamentada pela Lei nº 9.605/1998, pode constituir um instrumento efetivo e legítimo de tutela do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado?

A escolha do tema justifica-se diante da importância crescente da proteção ambiental no âmbito dos direitos fundamentais, bem como pela necessidade de analisar criticamente os avanços, limites e desafios que envolvem a responsabilização penal de entes coletivos. Em um cenário de crise ecológica global, examinar a eficácia dessa modalidade de responsabilização torna-se imperativo para assegurar a proteção de bens jurídicos de natureza difusa e intergeracional.

O objetivo geral do presente estudo é analisar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas como mecanismo de proteção do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Como objetivos específicos, busca-se: i) examinar o panorama constitucional e infraconstitucional que fundamenta a responsabilização penal de entes morais; ii) discutir a compatibilidade dessa responsabilização com os princípios do Direito Penal tradicional; iii) refletir sobre sua efetividade prática e sobre os entraves doutrinários e jurisprudenciais à sua plena aplicação.

Para tanto, a metodologia adotada é eminentemente teórica e documental, valendo-se da análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, com enfoque sistemático e crítico, a partir de fontes bibliográficas especializadas e decisões judiciais pertinentes.

O artigo organiza-se em dois capítulos principais: no primeiro, traça-se um panorama

da tutela penal do meio ambiente no Brasil, à luz da Constituição de 1988 e da legislação infraconstitucional pertinente; e, no segundo, analisa-se em profundidade a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais, destacando os fundamentos normativos, a evolução jurisprudencial e os principais debates doutrinários, bem como discute-se a relevância socioambiental dessa responsabilização e seus efeitos para a promoção da justiça ambiental.

Ao final, conclui-se que a responsabilização penal das pessoas jurídicas representa um avanço imprescindível no sistema jurídico brasileiro e figura como um instrumento essencial não apenas para a proteção do meio ambiente, mas também para a promoção da dignidade humana e da justiça intergeracional.

## **1. A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE**

O mundo submete-se a uma tendência de positivação constitucional da proteção ambiental – algo que se tornou mais visível mormente a partir da CNUMA - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em 1972, na cidade de Estocolmo, sob a condução da Organização das Nações Unidas – ONU.

Paralelamente, houve o advento de inúmeras constituições de jaez analítico, abrindo espaço para uma ampliação significativa de disposições constitucionais voltadas à tutela ambiental, num fenômeno alcunhado por muitos de “Constituições Verdes”.

Nessa linha, sobleva-se inequívoca a ampla consagração normativa conferida à tutela do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente, é de se reconhecer que o Direito Ambiental brasileiro se encontra altamente constitucionalizado, a exemplo das competências legislativas e administrativas nessa área.

Sobre esse fenômeno, Antônio Herman Benjamin, atual Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça e um dos mais prolíficos doutrinadores do Direito Ambiental, aponta, ao menos, seis vantagens da constitucionalização do Direito Penal: estabelecimento de um dever constitucional genérico de não degradar; base do regime de explorabilidade limitada e condicionada; a ecologização da propriedade e da sua função social; a proteção ambiental como direito fundamental; a legitimação constitucional da função estatal reguladora; a redução da discricionariedade administrativa e a ampliação da participação pública (BENJAMIN, 2007, p. 68-80).

Nessa linha, o art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) reconhece expressamente o direito - de caráter fundamental - a um meio ambiente ecologicamente

equilibrado, reputado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, mediante a imposição, ao Poder Público e à coletividade, do dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Acerca de tal consagração, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado de terceira dimensão (coletivo), transindividual e com a aplicabilidade imediata.

Também é considerado um direito bifronte, pois, ao mesmo tempo, “é prestacional (não fazer, fazer e dar) e de defesa, gerando o dever fundamental coletivo de proteção ao meio ambiente, que se cumpre quando as pessoas naturais e jurídicas cumprem a legislação ambiental” (AMADO, 2021, p. 45).

Não é outro o entendimento amalgamado no Supremo Tribunal Federal, que concebe o direito à integridade do meio ambiente como um direito de terceira geração e prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, com repercussões e vínculos umbilicais como demais direitos fundamentais (BRASIL, 1995).

Por tudo isso, afigura-se incontroversa a natureza fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto em seu aspecto formal, porquanto inserto na Carta Constitucional, quanto pelo aspecto material, já que “os direitos fundamentais devem ser concebidos como aquelas posições jurídicas essenciais que explicitam e concretizam essa dignidade”. Em outros termos: o “princípio da dignidade da pessoa humana constitui o critério unificador de todos os direitos fundamentais, ao qual todos os direitos do homem se reportam, em maior ou menor grau.” (CUNHA JÚNIOR, 2018, p. 572).

Ante todas essas ponderações, sustenta-se até mesmo a existência de um direito a um mínimo existencial ecológico, necessário para exercer uma vida digna, mesmo porque, sem boas condições ambientais, inexistente a possibilidade de vida em patamares saudáveis para qualquer ser vivo, inclusive os humanos.

Fala-se, ainda, na existência de duas dimensões do meio ambiente ecologicamente equilibrado: a) dimensão objetiva, que institui encargos e diretrizes ao poder público e a toda a sociedade para a preservação do meio ambiente; e b) dimensão subjetiva, que erige um direito prestacional positivo e negativo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual tem por credores e devedores todos os cidadãos.

No Brasil, obtemperando-se o formato da consagração constitucional atribuída a esse direito, considera-se presentes ambas as suas dimensões.

Aliás, a construção do art. 225 da Lei Maior, inspirado fortemente no art. 66, da Constituição Portuguesa, estatui, ao longo de sua estrutura, dever genérico para o Estado e para

toda a coletividade, bem como deveres específicos ao Poder Público e à coletividade.

Na esteira dessa proteção, o legislador constituinte, no parágrafo terceiro desse mesmo artigo, determinou que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Trata-se, pois, de um nítido mandado constitucional de criminalização, assim entendido como disposição constitucional que indica “matérias sobre as quais o legislador ordinário não tem a faculdade de legislar, mas a obrigatoriedade de tratar, protegendo determinados bens ou interesses de forma adequada e, dentro do possível, integral” (MASSON, 2023, p. 23), modelo instituído em outras constituições mundo afora, a exemplo da alemã, francesa, italiana e espanhola.

Por um outro prisma, constitui uma manifestação de observância à teoria constitucional do Direito Penal, de acordo com a qual, a “tarefa de criação de crimes e cominação de penas somente se legitima quando são tutelados valores consagrados na Constituição Federal. Em outras palavras, a eleição dos bens jurídicos dignos de proteção penal deriva dos mandamentos constitucionais” (MASSON, 2023, p. 53-54).

Assim, conforme preleciona Claus Roxin (ROXIN, 2006, p. 55-56), “um conceito de bem jurídico vinculante político-criminalmente só pode derivar dos valores garantidos na Lei Fundamental”.

Com efeito, em atenção à teoria constitucional do Direito Penal e a um expreso mandado de criminalização, não haveria caminho aceitável senão a edição de legislação ordinária apta a instituir a tutela penal do meio ambiente, cujo equilíbrio ecológico avulta-se como genuíno direito fundamental.

Ainda em análise do quanto disposto no art. 225, § 3º, da CF, impende asseverar que ele consagra a responsabilização integral do degradador, já que submete os “infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

Com isso, aquele que degrada o meio ambiente confronta a possibilidade de responsabilização nas esferas criminal, administrativa e cível – todas elas conduzidas de modo autônomo e independente -, no que passou a chamar de princípio de responsabilização integral do degradador.

Pois bem, o núcleo da tutela penal do meio ambiente foi efetivamente concretizado por meio da promulgação Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e que

acabou por revogar quase todos os tipos do Código Penal e da legislação especial, que tutelavam o meio ambiente.

Deve-se ressaltar que, antes da edição da mencionada legislação, historicamente pouca atenção se destinava à tutela penal do meio ambiente, sempre de modo esparso e sem o tratamento sistemático e a suficiência que tal bem jurídico reclama.

Esse diploma regulamentou diretamente o art. 225, § 3º, da Constituição Federal, e, de modo inteiramente inovador, inaugurou a responsabilidade penal das pessoas jurídicas no Brasil.

Outrossim, observe-se que tal instrumento normativo, malgrado seja alcunhado de “Lei de Crimes Ambientais, possui nítida natureza híbrida, já que se preocupou também com infrações administrativas e com aspectos da cooperação internacional para a preservação do ambiente” (MILARÉ, 2020, p. 416).

Os crimes nela previstos são divididos 5 (cinco) seções, de acordo com a tutela específica pretendida, quais sejam: a) Crimes contra a flora; b) Crimes contra a fauna; c) Poluição e outros crimes ambientais; d) Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural; e e) Crimes contra a Administração Ambiental.

Naturalmente, ante o caráter extensamente horizontal do Direito Ambiental, o legislador valeu-se e empregou conceitos jurídicos indeterminados, de forma que muitos dos tipos penais desse instrumento normativo carecem de complementação normativa, consistindo em verdadeiras normas penais em branco – complementação esta que advém majoritariamente do Poder Executivo.

Ponto interessante acerca dos crimes ambientais diz respeito ao sujeito passivo. Este sempre será a coletividade, ainda que haja alguma ofensa individualizada, tendo em mira o caráter transindividual do meio ambiente.

Acresça-se, ao fim, que todos os crimes tipificados na Lei dos Crimes Ambientais são de ação penal pública incondicionada, consoante seu art. 26, pelo que a correspondente persecução criminal pode ser instaurada a despeito da manifestação de vontade de terceiros.

## **2. RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES AMBIENTAIS**

Feito um introito sobre a tutela penal do meio ambiente no Brasil e aquilatando o escopo do presente trabalho, cumpre agora passar à análise mais específica da responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais.

## 2.1 UM PANORAMA INICIAL

Como visto, o art. 225, § 3º, da Constituição, veicula, de modo explícito, uma das duas únicas hipóteses de responsabilização criminal de pessoas jurídicas no Brasil - ao lado dos crimes contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, previstos no art. 173, da Constituição, ainda pendente de regulamentação infraconstitucional.

Em verdade, o que se observa é que tal esfera de responsabilidade de entes morais é mais comum em países de tradição jurídica anglo-saxã (*common law*), sendo mais atípica em países que, como o Brasil, adotam o sistema jurídico de raiz romano-germânica (*civil law*).

Como já visto, foi a Lei nº 9.605/1998 que regulamentou diretamente o art. 225, § 3º, da Carta Constitucional, e inaugurou a responsabilidade penal das pessoas jurídicas no Brasil.

É o art. 3º de tal lei que regulamenta a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, na medida em que prevê a responsabilização administrativa, civil e penal dos entes morais degradadores, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Com isso, o legislador ordinário instituiu duas condicionantes ou pressupostos cumulativos para a responsabilização criminal do ente moral, a saber: a) a infração penal deve ser cometida por decisão de seu representante legal ou contratual; e b) a infração penal deve ser cometida no interesse ou em benefício da entidade.

Boa parcela da doutrina entende que esse dispositivo acaba por coarctar significativamente as possibilidades de responsabilização prática de pessoas jurídicas, divorciando-o do texto constitucional, que não mencionou maiores condições para tanto.

Sobre essa conjunção, de acordo com Frederico Amado (AMADO, 2021, p. 696), a responsabilização penal da pessoa jurídica não deve ser afastada nos casos em que o crime ambiental é praticado exclusivamente para benefício pessoal de seus dirigentes ou por funcionários sem poderes de gestão.

No entanto, para o autor, a exigência cumulativa dessas duas condições — prática por dirigente e em benefício da empresa — acaba por restringir de forma excessiva o alcance da responsabilização penal, contrariando o que prevê a Constituição Federal, de modo que comprometeria a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e afrontaria o Princípio da Máxima Efetividade das normas constitucionais, que orienta a interpretação dos direitos e garantias fundamentais.

Questão que merece abordagem aqui diz respeito ao sistema de dupla imputação na

responsabilidade penal ambiental. O Superior Tribunal de Justiça, durante considerável período, entendeu como necessária à responsabilização da pessoa jurídica a paralela responsabilização da pessoa física que praticara o ato, num formato de dupla imputação obrigatória. Ou seja, a Corte Cidadã não admitia a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, sob o fundamento de que seria esta última que praticaria a conduta com elemento subjetivo próprio.

Entretanto, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 6 de agosto de 2013, no julgamento do RE 548.181 (BRASIL, 2014), admitiu a possibilidade de condenação da pessoa jurídica e a absolvição da pessoa física por crime ambiental, instituindo a desvinculação da responsabilidade penal entre o ente moral e a pessoa natural autora ou partícipe da infração penal.

Conquanto tenha se tratado de uma decisão proferida por órgão fracionário e não pelo Plenário do Pretório Excelso, o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2015), após tal pronunciamento, passou a rever a própria posição, abandonando a sustentação do sistema de dupla imputação obrigatória.

Debate controverso que incide sobre esse tema é a definição acerca do fato de pessoas jurídicas de direito público infratoras se submeterem ou não à responsabilização criminal ambiental.

Observa-se, em primeiro plano, que nem a Constituição e nem a Lei nº 9.605/1995 criaram qualquer exceção para a responsabilidade penal dos entes morais de acordo com a sua natureza.

Entretanto, muitas discussões exsurtem quanto a um eventual sancionamento penal de pessoas jurídicas públicas, especialmente por dois motivos: a) é impossível a imposição de determinadas reprimendas, a exemplo de desconsideração da personalidade jurídica ou liquidação forçada; e b) eventual punição a um ente público acabaria, por via reflexa, sancionando toda a coletividade - verdadeira responsável por financiar o erário e já sujeito passivo do delito ambiental antecedente.

Vladimir e Gilberto de Freitas (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 70) entendem que a pessoa jurídica apta a sofrer responsabilização penal deve ser necessariamente de Direito Privado. Isso porque as entidades de Direito Público — como a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações públicas — não atuam em interesse próprio, mas exclusivamente em prol do interesse público.

Para eles, diferentemente das entidades privadas, essas instituições não podem buscar finalidades que não estejam vinculadas ao bem coletivo; caso contrário, haverá desvio de

finalidade por parte do agente público, situação que atrai responsabilidade penal apenas para a pessoa natural, e não para a entidade pública. Assim, ainda que se cogitasse a imposição de sanção penal a entes públicos, ela seria contraproducente.

Não há, ainda, manifestações terminativas das cortes superiores acerca de tal temática. Nada obstante, inclinamo-nos - pela via da interpretação teleológica e buscando perscrutar o genuíno propósito do legislador constituinte - a seguir a posição de impossibilidade de responsabilização criminal dos entes de direito público, pelos fundamentos já declinados acima.

Por fim, cumpre aclarar que o art. 21, da Lei nº 9.605/98, prevê, para as pessoas jurídicas, as penas de multa, restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade em decorrência da prática de crimes ambientais.

A multa há de ser calculada com base nos parâmetros instituídos pelo Código Penal. A prestação de serviços comunitários corresponderá, por outro lado, ao “custeio de programas e de projetos ambientais, na execução de obras de recuperação de áreas degradadas, na manutenção de espaços públicos ou em contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas”.

Já as penas restritivas de direitos são aquelas dispostas no art. 22 do mesmo instrumento normativo: I - suspensão parcial ou total de atividades; II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Por fim, cabe mencionar a liquidação forçada da pessoa jurídica, prevista no art. 24 da Lei nº 9.605, a qual, ainda que não insere expressamente na lista de sanções, afigura-se como verdadeira punição ao ente moral infrator, a despeito de parte da doutrina considerá-la como um efeito secundário da condenação criminal.

Denominada por alguns de “morte civil”, tal medida “gera a extinção da pessoa jurídica, pois todo o seu patrimônio será considerado instrumento de crime e, conseqüentemente, perdido (confiscado) em favor do Fundo Penitenciário Nacional” (GARCIA, 2016, p. 426), assim como somente pode ser aplicada quando a pessoa jurídica foi, comprovadamente, constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental previsto no diploma legal.

## 2.2 EXERCÍCIO DIALÉTICO SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENTES MORAIS

A despeito da ampla consagração da responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos

crimes ambientais, merecem registro e abordagem, em apreço dialético, os profundos dissensos doutrinários instalados em derredor do tema.

Deve-se vincar que, entre os doutrinadores do Direito Penal, muitos elevam a posição de que a responsabilização criminal dos entes morais não deveria ser acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Os argumentos para tanto são muitos e diversificados, motivo pelo qual ao menos os principais deles devem ser aqui expostos.

Inicialmente, adentrando na natureza jurídica dos entes morais, cumpre pontuar que, consoante a teoria da ficção de Friedrich Carl von Savigny, a pessoa jurídica não tem genuína existência e, por conseguinte, é desprovida de vontade própria. Por esta corrente, uma pessoa jurídica, enquanto ente fictício, não poderia delinquir.

Por outro lado, a teoria da realidade ou orgânica, concebida por Otto Gierke, aduz que a pessoa jurídica é um ente autônomo e diverso dos seus representantes pessoas físicas, imbuído de vontade e, portanto, titular de direitos e obrigações, tal qual uma pessoa física. É esta a teoria mais amplamente aceita do Direito brasileiro.

Ainda assim, há quem defenda a impossibilidade de entes morais delinquirem, com arrimo em fundamentos diversos, notadamente vinculados à ausência de vontade própria e de consciência, de forma que restaria inviabilizada a prática autônoma de condutas e de consciência própria para compreender os efeitos das penas.

Ou seja, sustenta-se uma verdadeira incompatibilidade entre o reconhecimento da capacidade penal das pessoas jurídicas e a teoria do crime, na medida em que haveria, nesse campo, óbices ao reconhecimento do próprio fato típico, tendo em mira que, não possuindo consciência e vontade, o ente não poderia praticar condutas.

À guisa de ilustração, Rogério Greco (GRECO, 2022, p. 546-547) propugna que a responsabilização penal da pessoa jurídica representa um retrocesso no desenvolvimento do direito penal contemporâneo, já que a teoria do crime, tal como construída até hoje, exigiria revisão profunda para se compatibilizar com a aplicação da Lei n.º 9.605/1998, o que já se manifestaria na análise do próprio fato típico, uma vez que a pessoa jurídica, enquanto ente abstrato, não possui vontade própria. Com isso, toda a atuação da empresa decorreria da ação de seus representantes legais, não sendo possível, portanto, atribuir-lhe conduta no sentido técnico penal.

Similar crítica subsiste no tocante à culpabilidade, entendida como “o juízo de reprovação que recai na conduta típica e ilícita que o agente se propõe a realizar. Trata-se de um juízo relativo à necessidade de aplicação da sanção penal” (CUNHA, 2020, p. 353), que

tem por elementos a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa.

Especialmente em relação à imputabilidade, tem-se que esta corresponde à possibilidade de imputar a prática de uma infração penal a alguém, compreendendo dois elementos: a) intelectual, consistente na higidez psíquica que permita ao agente ter consciência do caráter ilícito do fato; e b) volitivo, por meio do qual o agente domina sua vontade, ou seja, exerce controle sobre a disposição surgida com o entendimento do caráter ilícito do fato, e se determina de acordo com este entendimento.

Nessa linha, os detratores da responsabilidade penal da pessoa jurídica arguem que ela não pode ser considerada culpável, mais especificamente ante a sua irremediável minguagem de elementos intelectual e volitivo, notadamente em função do fato que todos os seus atos no mundo exterior partem, invariavelmente, de seus representantes e prepostos, estes, sim, agentes culpáveis.

René Dotti (DOTTI, p. 303), por exemplo, defende que apenas pessoas naturais podem ser sujeitas à imputação penal, uma vez que a capacidade de entender o caráter ilícito de uma conduta e de agir conforme esse entendimento seria atributo exclusivo dos seres humanos. Assim, tanto os crimes quanto as contravenções penais pressupõem, necessariamente, a presença dessa capacidade, de forma que o Código Penal, ao tratar da imputabilidade, refere-se sempre à pessoa física, considerando-a como sujeito ativo dotado de discernimento e autodeterminação, atributos que não se aplicam às pessoas jurídicas.

Há ainda quem sustente, nessa linha, o princípio da intervenção mínima como um óbice ao apenamento dos entes jurídicos, já que, enquanto postulado que preconiza a aplicação subsidiária do Direito Penal à tutela de bens jurídicos, impõe o consequente reconhecimento de que “o Direito Administrativo é suficientemente forte e rápido, se bem aplicado, para inibir qualquer atividade praticada por pessoa jurídica que venha a causar danos ao meio ambiente” (GRECO, 2022, p. 547).

No entanto, com as devidas vênias a tais balizas, todas elas revestidas de legitimidade jurídica e acadêmica, não é essa posição a prevalecer ante uma análise sistemática do ordenamento pátrio.

Nesse cotejo, não nos compete infirmar cada um dos argumentos trazidos acima, mas abordar apenas alguns dos principais.

Inicialmente, tem-se que o axioma *societas delinquere non potest* não encontra guarida ou positividade expressa em qualquer norma pátria. Trata-se de um dogma milenar que, a despeito do seu apelo doutrinário, não erige óbice à responsabilização criminal dos entes

morais.

Inclusive, Sávio Renato Bittencourt Soares Silva (SILVA, 2002, p. 179-180). sustenta que a principal exigência para a validade da norma penal é a tipificação prévia das condutas criminosas e suas respectivas sanções, em respeito ao princípio da legalidade previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Assim, o Direito Penal subordina-se exclusivamente à lei em sentido estrito, não a dogmas não escritos ou práticas tradicionais.

Nesse contexto, a defesa da necessidade de culpabilidade humana como requisito para a existência de crime seria apenas fruto de um costume arraigado na praxe jurídica, e não de uma imposição normativa. Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, seja na Constituição ou na legislação infraconstitucional, qualquer impedimento à responsabilização criminal de pessoas jurídicas, sendo o repúdio a essa possibilidade uma resistência ancorada mais em concepções tradicionais do que em efetivas limitações legais.

Não bastasse isso, malgrado o Direito Penal tenha como principal e mais tradicional sanção a pena privativa de liberdade, inaplicável às pessoas jurídicas, não nos parece lícito arguir que tal fundamento seria idôneo para esvaziar a responsabilidade de tais entes, mormente ao se considerar que o “Direito Penal vem sendo cada vez menos encarcerador e mais restritivo de direitos e pecuniário” (SILVA, 2002, p. 180), cabendo, por conseguinte, a imposição de penas mais próximas à natureza do sujeito ativo do delito, o que foi efetivamente concretizado pela legislação ordinária.

Quanto à ausência de imputabilidade ou culpabilidade da pessoa jurídica, tal argumento também não pode perseverar. É cediço que há, naturalmente, no seio dessa responsabilização, uma análise das condutas criminosas das pessoas físicas que dirigem a atuação do ente, motivo pelo qual nada impede que a análise da culpabilidade recaia sobre as ações e omissões destes:

Logo, a questão da conduta punível e da culpabilidade (aí inserida a análise da imputabilidade penal) será baseada nas ações ou omissões criminosas praticadas pelos dirigentes do ente fictício, servindo como requisito necessário para que a pessoa jurídica seja penalmente responsabilizada. Afinal, como pondera Marcos Stefani, ‘a responsabilidade da pessoa jurídica (...) é sempre indireta, decorrente da conduta da pessoa física que atuar em seu nome e benefício’. (ESTEFAM, 2022, p. 130)

Sávio Renato Silva ainda vai além e propõe uma nova roupagem à culpabilidade, atribuível às pessoas jurídicas na medida em que estas possuem uma manifestação volitiva em sua conduta corporativa, externada por seus órgãos deliberativos e passível de um juízo valorativo externo:

Entendida, portanto, a culpabilidade como um juízo de reprovação o traduzido no "poder-de-outro-modo", que se construa uma culpabilidade da pessoa jurídica, quando esta podia agir de outro modo no caso concreto, mas adota conduta típica e ilícita.

Esta adaptação de subjetividade às pessoas jurídicas não é uma assimilação total da culpabilidade humana, mas cinge-se ao reconhecimento de que as condutas corporativas traduzem manifestação volitiva do ente coletivo, coincidente ou não com as vontades individuais de seus componentes, que pode e deve sofrer um juízo de valor.

Esta teoria da culpabilidade das pessoas jurídicas permite que sejam reprovados os comportamentos culposos ou dolosos destes entes. Cabe ressaltar que não se trata de atribuir à pessoa jurídica o dolo humano, construído durante o século passado, como a vontade livre e consciente de atingir o resultado nefasto. Tal adaptação seria filosoficamente ilógica. Mas, visto sob o prisma da tipicidade, ocorre o crime quando o "agente quis o resultado", sendo esta a única exigência típica para o enquadramento daquela conduta ao tipo penal. Pois bem, é absolutamente possível que uma pessoa jurídica, através de seu órgão colegiado, resolva instalar uma fábrica dentro de uma reserva florestal, causando uma degradação ambiental típica. Pode-se dizer, neste caso, que, embora tal motivação não seja idêntica à vontade humana que a pessoa jurídica expressou em seu atuar, traduz sua esfera volitiva própria, reprovável por ela poder agir de outro modo. Em outras palavras, pode se dizer que o agente quis o resultado, sendo seu comportamento doloso e culpável. (SILVA, 2002, p. 183-184).

Sem maiores digressões, impende rematar reconhecendo que é incontroversa e inexorável a construção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais, mesmo porque a nossa Constituição inequivocamente “admitiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes contra a ordem econômica e financeira, contra a economia popular e contra o meio ambiente, autorizando o legislador ordinário a cominar penas compatíveis com sua natureza” (MASSON, 2023, p. 172).

### 2.3 A RELEVÂNCIA SOCIOAMBIENTAL DA RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS

Para além de todos os argumentos jurídicos já destacados, assomam-se inúmeros fundamentos de outra natureza a embasar e justificar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas que degradam o meio ambiente.

É realidade assente que o desempenho das atividades produtivas, quanto o maior o seu porte, geram, em alguma medida, direta ou indiretamente, degradação ou risco de degradação ambiental. É inspirada por essa percepção que a Constituição Federal instituiu o que se convencionou chamar “Ordem Econômica Ambiental”, ao impor - como limite ao exercício da livre iniciativa - a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, VI, CF), orientando-se pelo princípio do ecodesenvolvimento ou desenvolvimento sustentável.

Entretanto, o que se observa na realidade é que tal ponderação não vem se materializando, na medida em que tem prevalecido em larga escala a defesa de uma ampliação,

muitas vezes desenfreada, da atividade econômica ao custo de uma exploração irascível e do esgotamento de recursos naturais, além, é claro, mediante uma degradação ambiental de muitos matizes.

Quem se colocam à frente de tais medidas são, de modo infinitamente majoritário, grandes empresas e grupos privados, revestidos de entes morais, capitaneando um processo de expansão econômica sem atentar-se às necessárias práticas de preservação ambiental.

Aliás, “são as grandes empresas as verdadeiras poluidoras e não a pessoa natural mais humilde. É claro que isso não retira a importância dos crimes ambientais praticados por pessoas naturais, apenas ressalta a maior dimensão dos danos causados pelos crimes que envolvem pessoas jurídicas” (CRUZ, 2007, p. 4).

Não bastasse isso, é notório que os conseqüências da degradação ambiental não conhecem isonomia. Ao revés, como se vê quase que diariamente, a erosão ambiental atinge sobretudo os grupos mais vulneráveis da sociedade, promovendo largamente o fenômeno conhecido como injustiça socioambiental.

Nessa esfera, conforme o exposto por André Ricardo Munhoz, Geraldo Amorim Júnior e Izaura Nascimento (MUNHOZ, AMORIM JÚNIOR, NASCIMENTO, 2022, p. 266), a degradação ambiental, inerente à exploração dos recursos naturais, impacta de maneira desproporcional as populações mais vulneráveis, como trabalhadores marginalizados do mercado de consumo, moradores das periferias, frequentemente vítimas de desastres como enchentes, e comunidades tradicionais deslocadas por grandes empreendimentos econômicos. A partir dessas desigualdades, consolida-se a noção de justiça ambiental, que busca reconhecer e enfrentar essas disparidades.

Ademais, sem recair numa tentação de populismo punitivista ou aspirações de hipertrofia autoritária do Direito Penal, mas reconhecendo a necessidade de tutela efetiva de um bem jurídico digno de relevância penal, bem como os efeitos e propósitos das penas, entende-se que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, sob esse aspecto, assume uma especial importância – e quiçá necessidade – para impulsionar a proteção e a promoção demandadas pelo direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em outras palavras, a aplicação do Direito Penal nesse campo exsurge como necessária, ao lado de outros ramos do ordenamento jurídico, para prevenir as ações de degradação do meio ambiente, as quais partem, em maior escala, das pessoas jurídicas, o que acaba por afastar o argumento, já tratado em tópico antecedente, sobre uma suposta violação do princípio da intervenção mínima a partir da responsabilidade penal dos entes morais.

Como bem enuncia Fernando Galvão (GALVÃO, 2003, p. 16), a sanção penal se revela

como instrumento particularmente eficaz na proteção ambiental, uma vez que dialoga diretamente com a lógica do mercado capitalista. A pena criminal, que tradicionalmente carrega efeito estigmatizante para as pessoas físicas — dificultando sua reinserção social após a condenação —, também atinge a pessoa jurídica, impactando negativamente suas atividades comerciais. Diante da ameaça de responsabilização penal e dos prejuízos econômicos decorrentes, os dirigentes das empresas tendem a adotar comportamentos preventivos para evitar processos criminais.

Para além disso, não se descarta da própria importância do bem jurídico a requestar a tutela penal, porquanto as agressões ao meio ambiente “atentam contra interesses coletivos e difusos: a proteção ao meio ambiente afeta todas as pessoas do sistema social, sua ofensa não está restrita a uma só pessoa, mas ofende toda a coletividade, incidindo difusamente” (CRUZ, 2007, p. 8).

Conclui-se, pois, que a responsabilização criminal de entes morais degradadores do meio ambiente é um importante e legítimo instrumento para coibir injustiças socioambientais e, ao mesmo tempo, concretizar a tutela do meio ambiente, como bem preconizado pela Constituição Federal.

## **CONCLUSÃO**

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas constitui um marco jurídico essencial para a proteção do meio ambiente no Brasil, surgindo como um instrumento inovador ao romper com os paradigmas tradicionais do Direito Penal voltados exclusivamente à responsabilização individual.

Incorporada pela Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei nº 9.605/1998, essa responsabilidade visa a garantir a tutela de um direito fundamental de terceira geração: o meio ambiente ecologicamente equilibrado, indispensável para a qualidade de vida e a dignidade humana.

O artigo evidenciou que a previsão normativa, embora robusta em sua formulação, ainda enfrenta desafios práticos, que limitam consideravelmente a eficácia desse modelo de responsabilização, tornando-o muitas vezes aquém do ideal frente à urgência de prevenir e punir crimes ambientais.

Além disso, a análise jurisprudencial revelou avanços significativos, como o entendimento do Supremo Tribunal Federal que afastou a obrigatoriedade da dupla imputação, permitindo a responsabilização penal de pessoas jurídicas de forma autônoma. Essa

interpretação amplia as possibilidades de aplicação da norma e fortalece a justiça ambiental, alinhando-se aos princípios constitucionais que visam proteger bens jurídicos de relevância coletiva.

A relevância socioambiental da responsabilização criminal de entes morais também foi destacada. Empresas de grande porte, frequentemente as maiores responsáveis pela degradação ambiental, devem ser responsabilizadas por práticas danosas. A implementação eficaz dessa responsabilização não apenas contribui para a preservação ambiental, mas também promove a equidade socioambiental, ao proteger as populações mais vulneráveis, que são as mais impactadas pelos efeitos da degradação ambiental.

Conclui-se, portanto, que a responsabilização penal de pessoas jurídicas é não apenas legítima, mas indispensável para a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Contudo, a superação das limitações legais e operacionais existentes exige um esforço contínuo de aprimoramento normativo e judicial, garantindo que o Direito Penal cumpra plenamente sua função protetiva e reparatória.

Por fim, reforça-se a necessidade de um modelo jurídico que una rigor e proporcionalidade, de forma a garantir que a proteção ambiental seja compatível com os desafios contemporâneos, consolidando o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental para as gerações presentes e futuras.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 12.a ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2021.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. Direito constitucional ambiental brasileiro. José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite (organizadores). São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 de dezembro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Diário Oficial da União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 3 de dezembro de 2024.

CRUZ, Gysele Maria Segala da. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica de Direito Público nos crimes contra o meio ambiente: uma visão pragmática**. In: Revista de Doutrina da 4ª região, Porto Alegre, n. 18, jun. 2007. Disponível em

<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/64596>. Acesso em 3 de dezembro de 2024.

BRASIL. STF. Tribunal Pleno. **MS: 22164/SP**. Relator: Celso de Mello. Data de Julgamento: 30 de out. de 1995. Data de Publicação: 17 de nov. de 1995. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/745049>. Acesso em 4 de dezembro de 2024.

BRASIL. STF. Primeira Turma. **RE: 548181/PR**. Relator: Min. ROSA WEBER. Data de Julgamento: 06/08/2013. Data de Julgamento: 06 de ago. de 2013. Data de Publicação: 30 de out. de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25342675>. Acesso em 4 de dezembro de 2024.

BRASIL. STJ. Quinta Turma. **RMS: 39173/BA**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data de Julgamento: 06 de ago. de 2015. Data de Publicação: 13 de ago. de 2015. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/863994668>. Acesso em 4 de dezembro de 2024.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2022.

René Ariel. **Curso de direito penal – Parte geral**.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 8. ed. São Paulo: RT, 2006.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral – Arts. 1º a 120 – v. 1**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. Belo Horizonte: Dei Rey, 2003.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito Ambiental**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 24. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ED. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 17. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

MUNHOZ, André Ricardo Antonovicz; AMORIM JÚNIOR, Geraldo Uchôa de; NASCIMENTO, Izaura Rodrigues. (2024). **Justiça ambiental e territorialidades: as desigualdades na distribuição dos ônus socioambientais no desenvolvimento (pretensamente) sustentável**. Interfaces Científicas - Direito, 9(3), 262–281. Disponível em <https://doi.org/10.17564/2316-381X.2024v9n3p262-281>. Acesso em 4 de dezembro de 2024.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ROXIN, Claus. **Derecho penal, Parte general. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito**. Trad. espanhola Diego-Manuel Luzon Pena, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remensal. Madrid: Civitas, 2006.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

SILVA, Sávio Renato Bittencourt Soares. **A responsabilidade criminal da pessoa jurídica: uma nova teoria da culpabilidade**. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 16, p. 175-185, jul./dez. 2002. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2798839/Savio\\_Renato\\_Bittencourt\\_Soares\\_Silva.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2798839/Savio_Renato_Bittencourt_Soares_Silva.pdf). Acesso em 2 de dezembro de 2024.